

Autos nº 68/15 (201501938694)

VISTOS,

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Representante legal nesta Comarca de Caçu, propôs ação civil pública, com pedido de liminar contra AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP, qualificada nas fls. 02 dos autos, alegando:

- a situação da Rodovia Estadual GO-206, nos trechos que ligam os municípios de Caçu e Itarumã, está em situação de abandono e descaso dos poderes públicos do Estado de Goiás, notadamente da AGETOP, responsável pelas vias estaduais, revelando o absoluto desprezo pelos direitos constitucionais mais elementares do cidadão goiano, sendo de conhecimento público e referida encontra-se tomada por buracos, num avançado estágio de degradação, em decorrência da omissão da ré na deflagração de manutenção preventiva e corretiva, causando vários transtornos à população local e aos usuários da mencionada rodovia;
- basta transitar num pequeno trecho desta rodovia, para perceber que não têm recebido por parte do Poder Público a manutenção necessária, estando tomada por verdadeiras “crateras” que dificultam o trânsito de veículos automotores;
- nenhum argumento afasta a necessidade de ser oferecida à coletividade, como forma de assegurar o direito ao trânsito seguro, vias urbanas com condições mínimas de uso pelos que por ela transitam;
- a AGETOP, que é responsável pela rodovia em comento, para fins de conservação e melhorias em toda sua extensão, vem providenciando uma precária manutenção, inadequada, que consiste em tapar superficialmente os buracos com terra ou areia e posteriormente jogar massa asfáltica por cima, sem qualquer medida de compressão, quer com rolo, quer manualmente com uma pá ou uma enxada; as consequências dessa operação primitiva são a abertura reiterada e constante de novas “crateras” na pista;
- se a situação já é muito difícil durante o dia, quando a visibilidade é boa, à noite e nos dias chuvosos o perigo ronda o local, já que a visibilidade fica ainda mais reduzida, e é impossível avistar os buracos cheios d’água, seja na pista, ou nos acostamentos;
- a má conservação desta rodovia vem causando transtornos não só à integridade física da coletividade, como também prejuízos de ordem financeira, considerando o fato de que os proprietários de veículos, não tão raramente, têm pneus e amortecedores danificados pelos constantes

impactos causados pelos inúmeros buracos espalhados ao longo da mesma;

- as imagens acostadas aos autos por fotografia (fls. 07/08 e 51/56) demonstram a gravidade da situação do percurso acima mencionado;

- são muitos os acidentes ocorridos na GO 206, conforme fazem prova os extratos de Boletim de Ocorrência de fls. 58/60, 61/62, 63/64, 65/66, 67/68, 69/70, 71/74, 75/76, 77/78, 79/80, e 81/85, inclusive contendo vítima fatal (fls. 81);

- há necessidade de se oferecer à coletividade, como forma de assegurar o direito ao trânsito seguro, tráfego adequado no referido percurso da GO 206 com condições mínimas de uso pelos que por ela transitam;

- constata-se o sofrimento dos motoristas, impotentes diante do tráfego pesado de caminhões e carretas sobre a referida GO 206, fato que cria condições extremamente inseguras e estressantes a todos os usuários da via. Pode ser constatado com uma simples vistoria que a vida de uma quantidade enorme de pessoas entre crianças, idosos, trabalhadores, estudantes e outros, encontra-se diariamente em risco. Basta a existência de um impacto num "simples buraco" para que inúmeras pessoas tenham suas vidas ceifadas, contando, para isto, com a constante inércia do Estado-Administração, que por sua vez, descentraliza o serviço para suas Agências, sendo que a obrigação de manutenção da GO 206 é da AGETOP;

- a eventual alegação de programação de manutenção não é justificativa para que o direito à vida e segurança de todas as pessoas que se utilizam da rodovia ou que venham a se utilizar possam ser desprotegidas e tenham de aguardar a boa vontade de burocratas que se utilizam de estradas em boas condições de trafegabilidade, ao contrário do que ocorre nesta região. O próprio governador e seus assessores, quando se dão ao "trabalho" de visitar a região, precipuamente em períodos eleitorais/eleitoreiros, não seguem da metrópole até a colônia utilizando as vias do proletariado, mas sim desembarcam de aeronaves bancadas pelo dinheiro público. Percorressem ao menos uma única vez na vida as vias que os mortais utilizam diariamente, e se envergonhariam do descaso com que tratam a região;

- o interesse na conservação da rodovia é claramente de natureza difusa, tendo o Ministério Público legitimidade para propositura da presente ação;

- o direito à vida está, pois, intimamente ligado ao direito à segurança. A segurança, *in casu*, compreende também aquela do dia-a-dia das pessoas que se locomovem nas vias de trânsito, dentre elas as rodovias estaduais;

- a ré está negligenciando com o dever de manter a GO-206 em condições de segurança, evitando-se inúmeros acidentes decorrentes, ora exclusivamente, ora concorrentemente, do tráfego pesado de caminhões, carretas e bitrens, cuja solução depende unicamente da fiscalização dela;



168  
J.

- a interdição imediata, com a permissão de passagem somente para veículos oficiais, ambulâncias, e moradores da localidade que demonstrarem, por documento, essa condição, é de extrema urgência, tudo para que seja dada efetividade ao Código Nacional de Trânsito, protegendo-se, por consequência, o direito à saúde e à vida, assegurado constitucionalmente, dos usuários das vias. Resta imprescindível, portanto, além da emergencial interdição da rodovia, a suspensão da conhecida operação "tapa buracos" que, pelo que se verifica, trata-se de dinheiro público desperdiçado, pois executado sem o mínimo de técnica, faz com que, após poucas chuvas, os buracos e o perigo reapareçam. Necessário a sua completa restauração, com a execução de nova pavimentação asfáltica, dentro das modernas técnicas de engenharia, além da devida sinalização e limpeza das margens, medidas que devem ser implementadas em prazo razoável, para que possa ser liberados os veículos nas rodovias;

- requereu concessão de tutela antecipada, com aplicação de multa diária, para obrigar a ré a fazer a imediata substituição do pavimento asfáltico da GO-206 no trecho correspondente entre Caçu e Itarumã, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias e ainda o bloqueio de recursos e substituição do sujeito constitucionalmente atribuído, determinando-lhe, também, prazo para que cumpra a obrigação. Nota-se, incontestavelmente que, com o passar dos dias a situação agrava-se ainda mais aumentando os riscos a todos os que venham a se utilizar da rodovia. É imprescindível afirmar que a AGETOP tem conhecimento desta situação e nada fez para solucionar o problema. Ao contrário, a provocação judicial confirma a ausência de dinamismo, embora os tributos arrecadados pelos cofres públicos, sejam devidamente cobrados e repassados à AGETOP. Vencido o prazo da liminar, necessário que os recursos previstos na Lei Orçamentária sejam bloqueados e depositados em conta judicial, determinando-se, ainda, aos Prefeitos do Poder Executivo Municipal de Caçu e Itarumã que realizem as obras, respeitando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, valendo-se para sua realização, dos recursos que se encontram bloqueados, respeitando-se, contudo, as determinações para a realização de obras emergenciais com base na Lei nº 8.666/93. Para tanto, surge a necessidade de se levantar os custos da manutenção emergencial da rodovia, a fim de que caso ultrapasse os valores orçados pela AGETOP, seja o Estado de Goiás, na condição de responsável solidário (artigo 37, parágrafo sexto da CRFB/88), eis que, com a criação da Autarquia não há que se falar em ausência de responsabilidade pelo Ente instituidor, possam os recursos correspondentes ser bloqueados e direcionados, mediante regular prestação de contas e fiscalização da realização do serviço pelos Prefeitos dos Municípios de Caçu e Itarumã.

Requereu cautelarmente, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 12, da Lei nº 7.347/85: a) a interdição provisória da rodovia GO-206, (rodovia entre os Municípios de Caçu e Itarumã) até que haja condições de trafegabilidade segura, nos termos

3

369  

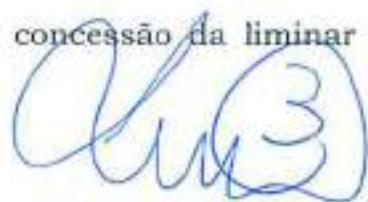

do artigo 88, do Código de Trânsito Brasileiro, autorizando a passagem somente de ambulâncias, estudantes, carros funerários, oficiais e moradores da região que comprovem com documentos a residência, oficiando-se, para cumprimento, o Batalhão Rodoviário de Caçu e Itarumã (Rodovia GO-206); b) após a notificação e resposta dos réus, nos termos da Lei nº 8.437/92, em antecipação de tutela, com fundamento no artigo 12, da Lei nº 7.347/85 cumulado com o artigo 273 e 460, parágrafo 3º, do CPC: I) a interdição permanente da rodovia GO-206, (rodovia entre os Municípios de Caçu e Itarumã) até que a pavimentação e a sinalização da mesma via esteja em condições a permitir sua utilização de forma segura, nos termos do artigo 88, do Código de Trânsito Brasileiro; II) a determinação de início, no prazo de 05 (cinco) dias, de pavimentação e manutenção, com técnicas aprovadas por laudo pericial, diretamente ou por empresa contratada séria, fixando-se, liminar valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, consoante o permissivo contido nos artigos 12 e 13, da Lei nº 7.347/85, e, se não demonstrado cabalmente o início das obras perseguidas; III) em caso de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela descrita no item "a" no prazo de 15 (quinze) dias, seja determinado imediatamente o bloqueio de verbas do Estado de Goiás para a pavimentação e recuperação das rodovias, cujo valor deverá ser fixado proporcionalmente aos valores licitados pelo Estado por quilômetro de construção de rodovia, desde que não seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tutela adequada à inércia estatal; IV) a determinação para que seja comprovada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a realização integral da pavimentação e sinalização das rodovias, sob pena da incidência da multa determinada; V) a apresentação ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório descritivo das providências adotadas, bem como de relatório de inspeção quanto à condição das rodovias em questão, descrevendo as condições de pista de rolamento, acostamento, sinalização, obras em andamento e necessárias, ocupações ilegais, etc., para análise de eventual permissão de passagem de veículos.

Juntou aos autos o inquérito civil público de fls. 23/111.

Foi determinada a notificação da ré para apresentação de resposta escrita no prazo de 15 dias (fls. 114/115), o que foi realizado (fls. 164), sendo os mandados de notificação da ré juntado aos autos em 06/08/2015 (certidão de fls. 160 verso).

A ré apresentou manifestação em 22/06/2015, alegando:

- trata-se de ato discricionário, devendo ser respeita a independência entre os poderes;
- não há prova dos requisitos necessários para concessão da liminar requerida;



- não há demonstração de perigo de dano concreto;
- a concessão da liminar pleiteada poderá ainda inviabilizar toda atividade administrativa, na medida em que a decisão pode determinar o início e o término de obra pública de pavimentação sem atender aos requisitos da legalidade que cercam a contratação das obras públicas e que no presente caso já estão em andamento. Existe uma série de procedimentos legais e técnicos a serem realizados, sendo que se encontra em realização procedimento de licitação;
- não cabe medida cautelar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação e a irreversibilidade da antecipação da tutela;
- o objeto da ação é a reconstrução da rodovia GO-206, trecho Caçu/Itarumã. Porém, atender ao pedido do Ministério Público, em sede liminar, significa esgotar todo objeto da ação. Conclui-se, a toda evidência, que com a interdição provisória da rodovia GO-206, restarão martirizadas a ordem jurídica, a economia e a segurança pública. A ordem jurídica, posto representar intervenção nas atividades administrativas, bloqueando rodovia estadual, fato este que causará sérios transtornos às pessoas que diariamente transitam pela rodovia. A economia pública, porquanto o bloqueio das estradas redundará na ausência de circulação econômica de mercadorias e queda na arrecadação de tributos; o pedido de imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revela-se absurdo e pioraria ainda mais a situação, visto que o prazo de 90 dias poderá ser incompatível com a técnica necessária para a execução da obra (reconstrução da rodovia) e com o prazo estipulado em contrato, para a realização de todo procedimento e neste caso, certamente haveria a imposição da penalidade, o que só oneraria ainda mais os cofres públicos;
- a ré, por meio do processo administrativo nº 059326/2013 (vols. 01/04), realizou o Pregão Presencial nº 04/2014-PR, na forma prescrita na Lei nº 8.666/93, para licitar os serviços de conservação da malha rodoviária pavimentada do Estado de Goiás, Programa Rodovia - Lote 16, que compreende a Rodovia GO-206, a qual se busca reforma por meio desta Ação Civil Pública; foi firmado contrato nº 051/2014-AD-GEJUR (documento anexo) com a Construtora Metrafort Terraplanagem e Construções Ltda., ficando a seu cargo a conservação da malharia rodoviária do Estado de Goiás - no Programa RODOVIDA, lote 21, que compreende a rodovia supracitada. O Núcleo Jurídico da AGETOP encaminhou um Memorando à Diretoria de Manutenção, solicitando informações a respeito da Rodovia GO-206, Trecho: Caçu/Itarumã, a fim de averiguar o atual estado de conservação da rodovia e se existe contrato administrativo firmado com alguma empresa de engenharia. Obteve-se como resposta que foi licitada a sua recuperação em 06/03/2014, tendo como vencedora do certame a Construtora Terrayma Ltda., porém, a AGETOP não efetivou a contratação da obra. Foi solicitado à empresa em 26/01/2015 para renovar a proposta, e a mesma não teve interesse em fazê-la. Desse modo, está em tramitação

uma nova licitação para a recuperação da Rodovia, como comprova o Aviso do Pregão Presencial nº 010/15-PR-NELIC, publicando nos Classificados, informando que o mesmo vai ser realizado às 09 horas do dia 02 de julho de 2015. Reconhece-se a necessidade primordial não só de melhorar as condições de trânsito na rodovia, ou simplesmente a sua manutenção, mais sim e principalmente, promover a reconstrução e recuperação da rodovia, resolvendo primeiramente o problema estrutural da rodovia, como também a posterior conservação da rodovia;

- inviável é o deferimento da liminar pleiteada bem como até a continuidade da presente Ação Civil Pública, tendo em vista, a sua perda superveniente do objeto, uma vez que a AGETOP não se manteve inerte quanto à conservação da rodovia que se busca restaurar.

Requeru o indeferimento da liminar pleiteada.

Juntou ao processo os documentos de fls. 129/154.

O Ministério Público se manifestou nas fls. 157/159, requerendo prosseguimento do processo.

II. Em minuciosa análise do feito, principalmente analisando-se a inicial posso defluir de que os fatos relatados e constantes dos autos indicam que, em tese, haver indícios de omissão por parte da ré, que vem causando imensos danos a todos os usuários da GP-206. Em face de existência destes indícios é de bom alvitre que seja recebida a inicial a fim de instruir a presente ação na busca da verdade real e Justiça.

Posto isto, recebo a petição inicial.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia.

III. Trata-se o caso dos autos, evidentemente, de situação emergencial, tendo em vista que, conforme provam os documentos juntados a inicial, sendo ainda o fato de conhecimento público e notório, realmente a situação de tráfego da Rodovia GO-206, especialmente no trecho que liga os Municípios de Caçu a Itarumã, está em estado crítico, lastimável e vergonhoso, colocando em risco a vida dos motoristas que por ela trafegam, bem como a própria propriedade material representada pelos inúmeros veículos que sofrem avarias nos buracos existentes ao longo do trecho citado.

Observe que a própria ré reconheceu a necessidade de providências quanto ao referido trecho rodoviário, tanto que afirma que providências administrativas estão sendo tomadas para resolver o problema. No entanto, observe que a resposta



da ré foi ofertada em junho/2015 e até o presente momento nenhuma providência foi tomada, agravando-se a cada minuto a situação da referida rodovia.

O pedido liminar tem como fundamento o art. 12 da Lei 7.347/85, que diz: "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

Assim como nas cautelares, no caso específico das liminares, mister é para sua procedência a presença dos pressupostos autorizadores de sua efetivação, quais sejam: "*periculum in mora*" e "*fumus boni juris*".

Observo que deferimento ou não da medida não prejulga a lide, que no seu mérito, após dilação probatória, deverá ser julgada, de acordo com a presença dos requisitos, improcedente ou procedente; naquele caso, revogando a medida liminar se tiver sido deferida; e neste, confirmando a liminar dada ou concedendo definitivamente se ainda não deferida.

O *fumus boni juris* tem que ser apenas verossímil, provável; não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade. No caso posto em exame, é patente a presença da fumaça do bom direito, eis que, segundo disposição constitucional, todos têm direito à vida e a segurança. Também é reconhecido pelas normas infraconstitucionais, o direito de tráfego em condições seguras, cujo dever de prestá-lo é dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito. Além de ser reconhecido o direito de tráfego seguro, a legislação atribui ao Poder Público a prestação de serviço público de manutenção das pistas de rolamento, com sinalização visível e vias de circulação bem construídas.

Já o *periculum in mora*, significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. Sempre que se verificar perigo iminente de dano por perecimento, desvio, destruição, deterioração, mutação ou prejuízo de bens (coisas) ou provas a ponto de prejudicar a provável manifestação no processo principal, presente estará o *periculum in mora*. Também fartamente demonstrado pelos documentos juntados que, o perigo da demora poderá vir a causar, além do que já causou, danos irreparáveis ou de difícil reparação, vez que vidas e patrimônio de particulares já foram perdidos com a má situação da GO-206, cujo pedido é de se prover.

Além disso, necessário pontuar a verossimilhança das alegações do autor pautada na documentação acostada aos autos, cujas imagens fotográficas da referida rodovia, bem

como as provas dos acidentes já ocorridos na mesma, de fato, a realidade caótica em que tal rodovia se encontra, de modo que, gritante a obrigação da ré em reconstruir a pista de rolamento em questão, com material próprio, adequado e destinado a tal tarefa, afastando qualquer recomposição por meio de elementos inapropriados, como terra, cascalho e massa asfáltica, ou similares, bem como providenciar a devida reparação do acostamento da referida rodovia, com a devida sinalização da mesma.

A jurisprudência entende:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETENCIA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUPERAÇÃO ASFALTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. FACULDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DECISÃO. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. 1 - A DECISÃO QUE CONCEDE OU NÃO LIMINAR SE RESTRINGE AO PRUDENTE ARBITRÍO DO JULGADOR E SO DEVE SER REFORMADA QUANDO MANIFESTAMENTE ILEGAL OU COM ABUSO DE PODER. NÃO SE FAZENDO PRESENTE NENHUMA DAS MENCIONADAS HIPÓTESES, MERECE CONFIRMAÇÃO A DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. 2 - OUTRAS QUESTÕES QUE NÃO A INCOMPORTABILIDADE OU A ILEGALIDADE DA DECISÃO DEVEM SER APRECIADAS NA OPORTUNIDADE DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA, SOB PENA DE ANTECIPAR O JULGAMENTO DO MÉRITO, COM CONSEQUENTE SUPRESSÃO DE INSTANCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 67909-4/180, Rel. DR(A). GILMAR LUIZ COELHO, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 31/03/2009, DJe 325 de 04/05/2009) (grifei)

*Ex positis*, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, hei por bem em deferir o pedido liminar, oportunidade em que DETERMINO:

- 1) a imediata interdição parcial e provisória da Rodovia GO-206 no trecho compreendido entre os Municípios de Caçu até Itarumã;
- 2) a proibição do trânsito de carretas, bitrens e caminhões na referida rodovia, até sua total recuperação, excetuados os veículos leves (carros, motos), bem como veículos destinados a entregas de mercadorias na cidade de Itarumã (condição que deve ser documentalmente comprovada) e à realização de serviços públicos essenciais (correios, bombeiros, ambulâncias, carros funerários, veículos oficiais) e ainda ônibus de transporte de passageiros e de estudantes;
- 3) que a ré confeccione placas de sinalização, indicando o número da ação, as partes envolvidas e os motivos da interdição, além de placas sinalizadoras para a mudança de tráfego dos veículos, colocando referidas placas em todos os trevos de acesso aos Municípios de Caçu e Itarumã, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o caso descumprimento de qualquer destas ordens, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência e decretação de bloqueio total das respectivas vias.



4) DETERMINO a ré AGÊNCIA GOIÂNÁ DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, que no prazo de cinco dias: a) inicie a manutenção/recuperação da rodovia GO-206, no trecho compreendido entre os Municípios de Caçu-GO e Itarumã-GO, em sua totalidade territorial, o que inclui os acostamentos existentes, com promoção da devida sinalização, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 15.000,00; b) abstenha-se de utilizar terra, cascalho e massa asfáltica, bem como de realizar a chamada "operação tapa buracos", sob pena de consideração de não cumprimento da liminar; c) apresente dentro dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início do prazo para início da obra, relatório descritivo das providências adotadas, bem como de relatório de inspeção quanto à condição da rodovia em questão, descrevendo as condições de pista de rolamento, acostamento, sinalização, obras em andamento e necessárias, para análise de eventual permissão de passagem de veículos.

Oficie-se à Polícia Rodoviária Estadual para que faça o controle do tráfego de caminhões, bitrens e carretas na Rodovia GO-206, no trecho compreendido entre os Municípios de Caçu-GO e Itarumã-GO durante a interdição parcial da mesma, colocando-se em ponto estratégico para evitar a ocorrência do referido tráfego.

Oficie-se aos órgãos de imprensa local (rádios e jornais) e imprensa jornalística da região, a fim de que estes divulguem a interdição da via citada no intuito de evitar prejuízos a cidadãos, principalmente turistas e caminhoneiros, que pretendem se utilizar da rodovia nos próximos dias.

Cite-se, na forma da lei.

Caçu, 09 de novembro de 2015.

ANA MARIA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

RECEBIMENTO  
Aos 09 dias do mês de novembro de 2015  
recebido em  
Análise

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver extratado as fls. 166/174  
nesta data.

Caçu, 09 de novembro de 2015.

---